



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Produção Sazonal e Economia Local – PRONAPSEL, destinado a fomentar a produção local de bens e serviços em períodos de maior consumo ao longo do calendário nacional, promovendo geração de renda, inclusão produtiva e desenvolvimento econômico regional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Produção Sazonal e Economia Local – PRONAPSEL, com a finalidade de fomentar a produção local e a circulação de renda por meio do aproveitamento de períodos sazonais de maior consumo ao longo do calendário nacional.

§1º O Programa possui natureza econômica e indutora de desenvolvimento produtivo, não se confundindo com política assistencial.

§2º A execução observará os princípios da livre iniciativa, da eficiência econômica, da inclusão produtiva e da redução das desigualdades regionais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – períodos sazonais de consumo: datas ou ciclos do calendário nacional caracterizados por aumento relevante da demanda por bens e serviços, incluindo, entre outros, Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Namorados, Dia das Crianças, Natal e Ano Novo;



II – produção sazonal local: atividade produtiva de pequena escala voltada ao atendimento de demandas específicas desses períodos;

III – agentes produtivos locais: microempreendedores individuais, microempresas, cooperativas, produtores familiares, trabalhadores autônomos e iniciativas comunitárias.

Art. 3º O PRONAPSEL será implementado por meio dos seguintes eixos:

I – incentivo à produção local de bens e serviços vinculados a períodos sazonais;

II – estímulo à transformação e agregação de valor em produtos de base simples;

III – promoção da inclusão produtiva de pequenos agentes econômicos;

IV – fortalecimento da circulação de renda em âmbito local e regional;

V – articulação com políticas públicas existentes.

Art. 4º As ações do Programa poderão contemplar, entre outras:

I – capacitação técnica de curta duração para produção sazonal;

II – apoio à formalização simplificada de pequenos produtores;

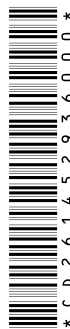
III – incentivo à organização produtiva local;

IV – apoio à comercialização de produtos sazonais;

V – estímulo à inovação em produtos de pequena escala.

Art. 5º A produção incentivada no âmbito do Programa poderá abranger, de forma não exaustiva:

I – alimentos e produtos alimentícios;



II – vestuário e itens têxteis;

III – artesanato e produtos culturais;

IV – itens de cuidado pessoal;

V – bens de consumo vinculados a datas comemorativas.

Parágrafo único. A definição dos produtos observará as características regionais, culturais e econômicas de cada localidade.

Art. 6º A Administração Pública poderá, nos termos da legislação vigente, adotar medidas que estimulem a participação de agentes produtivos locais nas aquisições relacionadas a períodos sazonais, observados critérios objetivos de economicidade, viabilidade logística e impacto socioeconômico.

Art. 7º Poderão ser adotados mecanismos de incentivo à circulação local de renda, incluindo:

I – instrumentos de incentivo ao consumo local;

II – apoio à comercialização em feiras, mercados e redes comunitárias;

III – estímulo à integração entre produção e consumo regional.

Art. 8º A implementação do Programa deverá priorizar:

I – regiões com maior vulnerabilidade econômica;

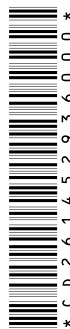
II – áreas com baixa densidade produtiva;

III – territórios com dificuldades logísticas ou de acesso a mercados;

IV – comunidades tradicionais e populações em situação de vulnerabilidade.

Art. 9º A União poderá:

I – estabelecer diretrizes nacionais do Programa;



- II – promover capacitação e assistência técnica;
- III – incentivar a integração entre entes federativos;
- IV – apoiar a disseminação de boas práticas.

Art. 10 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir ao Programa, adaptando sua execução às realidades locais.

Art. 11 A execução do Programa observará os princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e da sustentabilidade econômica.

Parágrafo único. Esta Lei não implica criação automática de despesa obrigatória de caráter continuado.

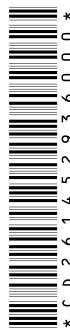
Art. 12 A regulamentação deverá estabelecer:

- I – critérios de execução;
- II – parâmetros de incentivo produtivo;
- III – mecanismos de monitoramento e avaliação;
- IV – indicadores de impacto econômico local.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa Nacional de Produção Sazonal e Economia Local – PRONAPSEL, com o objetivo de transformar períodos de elevado consumo no calendário nacional em instrumentos permanentes de geração de renda, inclusão produtiva e desenvolvimento econômico regional, especialmente em territórios historicamente marcados por baixa diversificação econômica e alta dependência de cadeias externas de abastecimento.



A economia brasileira apresenta forte concentração produtiva e significativa desigualdade regional, cenário em que grandes centros capturam a maior parte dos fluxos econômicos, enquanto regiões periféricas permanecem com baixa capacidade de retenção de renda. Dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas indicam que micro e pequenas empresas representam a ampla maioria dos empreendimentos no país e exercem papel central na geração de emprego e renda, embora enfrentem limitações relevantes no acesso a mercados estruturados.

Ao mesmo tempo, o calendário nacional é marcado por períodos recorrentes de aumento de consumo, nos quais bilhões de reais são movimentados em escala nacional, especialmente em datas como Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Namorados, Dia das Crianças e Natal. No modelo atual, grande parte desses recursos é direcionada a cadeias produtivas concentradas, frequentemente localizadas fora das regiões onde o consumo ocorre, contribuindo para a saída de renda e a fragilização das economias locais.

Esse cenário é particularmente evidente em regiões como o Norte do país, onde fatores como isolamento geográfico, elevado custo logístico, baixa industrialização e limitada infraestrutura produtiva dificultam a consolidação de cadeias econômicas locais. No Estado de Roraima, por exemplo, a dependência de produtos oriundos de outras regiões faz com que parte significativa dos recursos gerados pelo consumo local não se converta em desenvolvimento econômico interno.

A proposta ora apresentada enfrenta essa realidade por meio da criação de um modelo econômico baseado na produção sazonal local, aproveitando a previsibilidade do calendário de consumo para estruturar ciclos produtivos de pequena escala, acessíveis a microempreendedores, produtores familiares e iniciativas comunitárias. Ao estimular a transformação de produtos simples, a agregação de valor e a comercialização local, o projeto promove a



geração de renda imediata e fortalece a economia regional sem depender de investimentos industriais de grande porte.

Além disso, ao permitir a adaptação às características regionais, o Programa respeita a diversidade cultural e produtiva do país, possibilitando que cada território desenvolva suas próprias soluções econômicas, de acordo com suas capacidades e vocações.

Do ponto de vista jurídico e fiscal, a proposta foi estruturada de forma a não criar obrigações automáticas de despesa, priorizando mecanismos de incentivo, coordenação e reorientação de políticas já existentes, o que assegura sua viabilidade e sustentabilidade.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei se justifica como medida moderna, eficiente e estrategicamente relevante, ao utilizar o consumo sazonal como instrumento de desenvolvimento econômico inclusivo, com especial impacto em regiões mais vulneráveis, contribuindo para a redução das desigualdades e para o fortalecimento da economia local.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiante de sua relevância, viabilidade e potencial transformador para a economia brasileira.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

